

**REGULAMENTO DO
INTER TEVA ÍNDICE DE PAPEL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 36.312.772/0001-06

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O INTER TEVA ÍNDICE DE PAPEL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII **RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado de forma abreviada “Fundo”, constituído por deliberação conjunta de uma administradora fiduciária e um gestor de recursos, conforme adiante qualificados, assim definidos como Prestadores de Serviços Essenciais, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Imobiliário regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial à Resolução CVM n.º 175/22 e suas alterações posteriores (“Resolução CVM 175/22”).

Parágrafo 1º - O Fundo possui uma classe única de cotas (“Classe”), conforme as características que estão dispostas em seu respectivo Anexo a este Regulamento.

Parágrafo 2º - A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio do Fundo, respondendo apenas por obrigações próprias.

Parágrafo 3º - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comum à Classe. O anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo 4º - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, quando existentes, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse eventualmente existentes.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 2º. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 3º. O Fundo é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, e como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A ADMINISTRADORA é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Artigo 4º. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 1º - A ADMINISTRADORA pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de Ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia;

- e) distribuição primária de cotas;
- f) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
- g) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos integrantes do patrimônio da classe de cotas, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e
- h) formador de mercado para as cotas.

Parágrafo 2º - Os serviços de custódia de Ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e

- V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
 - c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
 - e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
 - f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
 - g) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - h) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
 - i) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de cotistas (“Assembleia Geral” e “Assembleia Especial” respectivamente).

Parágrafo 5º - Além das obrigações previstas acima, fica também a **ADMINISTRADORA**, competente pelo exercício das atividades previstas conforme artigos 29 e 30 do Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175/2022.

Parágrafo 6º - A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da Classe correspondente.

Parágrafo 7º - Independentemente de assembleia geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA**, em nome da **CLASSE**, se for o caso, poderá, preservado o interesse dos Cotistas, contratar, destituir e substituir os demais prestadores de serviços da **CLASSE**, observado o disposto no parágrafo 7º abaixo.

Parágrafo 8º - Nas hipóteses previstas no parágrafo acima em que ocorra aumento da somatória das despesas e encargos de que trata o artigo 117 da Resolução CVM nº 175, a contratação ou substituição de prestadores de serviços da **CLASSE** estará sujeita à prévia aprovação da assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo 9º - Cumpre à **ADMINISTRADORA** zelar pela ampla e imediata disseminação dos fatos relevantes relativos ao Fundo e/ou a Classe.

Parágrafo 10º - Considera-se relevante, para os efeitos do Parágrafo Oitavo acima, qualquer deliberação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável **(a)** na cotação das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados, **(b)** na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as cotas, e **(c)** na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 11º - Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar, direta ou indiretamente, as decisões de investimento na Classe serão imediatamente divulgadas pela **ADMINISTRADORA**, pelos mesmos meios indicados no parágrafo sexto do artigo 12º abaixo, conforme estabelecido na Política de Divulgação de Atos e Fatos Relevantes para Fundos de Investimentos Imobiliários disponível na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores (www.bancointer.com.br/inter-dtvm).

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º. O Fundo é gerido pela **INTER ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.585.083/0001-41, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.560, de 02 de fevereiro de 2004, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º - A **GESTORA** é instituição financeira aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo 2º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de Ativos, na sua respectiva esfera de atuação, observado o quanto disposto no item (r) do Quadro 12 do Anexo, compete exclusivamente à **ADMINISTRADORA**, que deterá a propriedade fiduciária de quaisquer bens imóveis da Classe.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de Ativos;
- b) consultoria de investimentos;
- c) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- d) formador de mercado de classe fechada; e
- e) cogestão da carteira de Ativos.

Parágrafo 4º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” do Parágrafo 3º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 6º - Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Classe.

Parágrafo 7º - Compete à **GESTORA** negociar os Ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - Constituem obrigações e responsabilidades da **GESTORA**, além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação em vigor e das demais disposições deste Regulamento e do acordo operacional a ser celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** (“Acordo Operacional”):

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- d) manter a carteira de Ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes deste Regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

Parágrafo 9º - A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Parágrafo 10º - A **ADMINISTRADORA** confere amplos e irrestritos poderes à **GESTORA** para adquirir os Ativos listados no item (l) do Quadro 12 do Anexo e seus itens subsequentes, conforme a Política de Investimento da Classe e observada a metodologia referida nos itens (hh) e seguintes do Quadro 12 do Anexo, bem como quaisquer Demais Ativos nos termos previstos neste Regulamento, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 3º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º - No caso de renúncia, da **ADMINISTRADORA**, este fica obrigado a permanecer no exercício de suas funções até a averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de ativos, da ata da assembleia de cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, o que deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da renúncia.

Parágrafo 5º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 6º - No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 7º - Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 8º - No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Parágrafo 9º - Na hipótese de renúncia, de descredenciamento da **ADMINISTRADORA** pela CVM, ou de destituição da **ADMINISTRADORA** em Assembleia Geral, esta fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções até que **(a)** com relação aos Ativos e Demais Ativos (conforme abaixo definido), a nova administradora assuma suas funções, e **(b)** especificamente na hipótese de renúncia e de destituição, com relação aos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da Classe na forma permitida no item (r) do Quadro 12 do Anexo deste Regulamento, até que seja averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes a tais bens imóveis e direitos sobre esses, a ata da Assembleia Geral que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM e registrada em cartório de registro de títulos e documentos competente.

Parágrafo 10º - Aplica-se o disposto no parágrafo 4º acima, mesmo quando a assembleia de cotistas deliberar a liquidação do fundo ou da classe de cotas, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do administrador, cabendo à assembleia, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

Parágrafo 11º - Se a assembleia geral de cotistas não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil deve nomear uma instituição para processar a liquidação do fundo.

Seção IV – Disposições Gerais

Artigo 7º. A relação completa dos demais Prestadores de Serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 8º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma da Classe (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9º. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada

Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, Classe e Subclasse, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de Ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e Subclasse;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;

(xiv) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Assembleia Especial, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

(xv) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

I. distribuição primária de cotas; e

II. admissão das cotas à negociação em mercado organizado.

(xvi) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvii) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;

(xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;

(xix) taxa máxima de distribuição;

(xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e

(xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo 1º - Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover proporcionalmente à participação da Classe no patrimônio líquido do Fundo o rateio das despesas e/ou contingências que sejam comuns às classes.

Parágrafo 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, da Classe ou Subclasse correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 10º. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses eventualmente existentes deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 11º. A **ADMINISTRADORA** convocará os Cotistas, com antecedência mínima de **(a)** 30 (trinta) dias de antecedência da data de sua realização, para as Assembleias Gerais e/ou Especiais Ordinárias, e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, no caso das Assembleias Gerais e/ou Especiais Extraordinárias, por correspondência e/ou correio eletrônico, para deliberar sobre assuntos do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo 1º - A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral ou Assembleia Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo 3º - Por ocasião da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial Ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas, conforme cálculo realizado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da respectiva Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, ou representantes dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, que passará a ser Ordinária e Extraordinária, desde que referido requerimento **(a)** esteja acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, observado o disposto na regulamentação específica; e **(b)** seja encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data da convocação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial Ordinária.

Artigo 12º. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 3º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial;
- c) com exceção à utilização do Capital Autorizado, conforme definido no Anexo da Classe, a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- e) a alteração do Regulamento, Anexo e Apêndice ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- f) o Plano De Resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial instalar-se-á com qualquer número de Cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria simples

das cotas presentes à Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial ou, caso aplicável, pela maioria simples das respostas à consulta formal realizada na forma do artigo 14º abaixo, cabendo para cada Cota um voto, exceto com relação às matérias previstas nas alíneas (b), (d) e (e) do *caput* acima, bem como as matérias previstas nos incisos IV, V, VI e VII do Quadro 17 do Anexo, que dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria de votos dos Cotistas presentes e que representem: **(a)** 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das cotas emitidas, se a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou **(b)** metade, no mínimo, das cotas emitidas, se a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas. A Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial poderá ser instalada com a presença de um único Cotista, de modo que apenas considerar-se-á não instalada a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial na hipótese de não comparecimento de nenhum Cotista à respectiva assembleia.

Parágrafo 2º - Os percentuais de que trata o Parágrafo Primeiro acima deverão ser determinados com base no número de Cotistas da Classe indicados no registro de Cotistas na data de convocação da assembleia, cabendo à **ADMINISTRADORA** informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo 3º - Caso a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista na alínea a) do *caput* deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo 4º - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo 5º - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no *caput* deste Artigo,

conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo 6º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.interdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 7º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 8º - Caso o Fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do Fundo.

Parágrafo 9º - A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do Fundo e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do Fundo.

Parágrafo 10º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 11º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 12º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços da Classe; ou
- c) envolver redução das taxas devidas aos Prestadores de Serviços.

Parágrafo 13º - As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 12º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 14º - A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 12º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo 15º - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará, na mesma data de convocação (podendo ser mantidas até a data da assembleia geral de Cotistas), (a) em sua página na rede mundial de computadores, (b) no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e (c) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias gerais de Cotistas.

Artigo 13º. As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações contábeis deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo 1º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo Fundo, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do Fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º - O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 14º. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Assembleia Especial se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º - As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, exceto se existente disposição contrária na respectiva Classe quando se tratar de Assembleia Especial.

Artigo 15º. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral ou Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da Assembleia Geral ou Assembleia Especial ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo 3º - No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e

a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º - Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

Parágrafo 5º - As despesas de realização de Assembleia Geral ou Assembleia Especial, incluindo convocações e avisos enviados aos cotistas, serão de responsabilidade do Fundo quando Geral, e da Classe quando Especial.

Artigo 16º. Somente poderão votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º - O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de cotas.

Parágrafo 2º - Não podem votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação;
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade; e
- f) empresas ligadas à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA**, seus sócios, diretores e funcionários

Parágrafo 3º - Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do parágrafo anterior acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 17º. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 18º. Salvo se aprovados pela unanimidade dos cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações do Anexo ou Apêndice das classes fechadas, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotista dissidente ou que não participou da Assembleia Especial, que observará os seguintes passos:

- I. O cotista terá 10 (dez) dias para solicitar o reembolso, a contar da comunicação da decisão da Assembleia Especial; e
- II. O pagamento do reembolso deverá ocorrer em até 10 (dez) dias da recepção da comunicação encaminhada pelo cotista, adotando para o valor do reembolso o valor da cota de fechamento do dia da recepção da solicitação do cotista.

Parágrafo Único. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 19º. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 20º. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 21º. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, no regulamento do Fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 2º - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo 3º - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 22º. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **JUNHO** de cada ano.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 23º. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Especial, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os

cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Especial que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.

Parágrafo 2º - O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º - Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 24º. No âmbito da liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única

ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

Artigo 25º. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) método de conversão de cotas;
- b) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- c) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- d) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de Ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de Fundo.

Parágrafo Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 26º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a Classe:

- a) receber depósito em conta corrente;

- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada Classe;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27º. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do Fundo.

Artigo 28º. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 29º. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, até o momento da adjudicação da partilha, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante a **ADMINISTRADORA**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 30º. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM 175/22.

Artigo 31º. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao Fundo, Classe ou Subclasse, ou a questões decorrentes deste Regulamento, incluindo Anexos ou Apêndices, conforme aplicável.

Belo Horizonte, MG, 24 de junho de 2025.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ANEXO I**AO REGULAMENTO DO INTER TEVA ÍNDICE DE PAPEL FUNDO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO FII RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)****CLASSE ÚNICA DO INTER TEVA ÍNDICE DE PAPEL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
FII RESPONSABILIDADE LIMITADA (“CLASSE”)
CNPJ/MF Nº 36.312.772/0001-06****Quadro 1 - Principais Características**

(a) Objetivo da CLASSE	A Classe tem por objeto o investimento em empreendimentos imobiliários na forma prevista na Resolução 175/22, preponderantemente - assim entendido como mais de 60% (sessenta por cento) do patrimônio do fundo – através da aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário (“FII”). Adicionalmente, a CLASSE poderá investir em Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), Letras de Crédito Imobiliário (“LCI”), Letras Hipotecárias (“LH”), Letras Imobiliárias Garantidas (“LIG”) e outros ativos financeiros, títulos e valores mobiliários (“Outros Ativos”), a critério da GESTORA. Os Ativos da CLASSE deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor, Resolução CVM 175/22, especialmente os limites por ativo financeiro e emissor, constante neste Anexo.
(b) Público-alvo	Público em Geral
(c) Classe Restrita	Não
(d) Classe Exclusiva	Não
(e) Tipo de especificação	N/A
(f) Responsabilidade do Cotista	Limitada
(g) Forma de Condomínio	Fechado
(h) Divulgação do Valor da Cota	Mensal
(i) Prazo de Duração	Indeterminado

(j) Categoria CVM	Fundo de Investimento Imobiliário
(k) Distribuição de resultados	A ADMINISTRADORA distribuirá aos Cotistas, independentemente da realização de Assembleia Especial, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos pela CLASSE, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, respeitado os eventuais valores provisionados que tenham sido aprovados em Assembleia Especial. Os rendimentos auferidos no semestre poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser distribuídos aos cotistas, mensalmente, sempre no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao recebimento dos recursos pela CLASSE, observando-se os procedimentos estabelecidos pela B3. A distribuição dos rendimentos líquidos tratada acima, será realizada após o efetivo recebimento dos rendimentos dos Ativos Imobiliários da CLASSE, subtraídas todas as despesas, provisões e encargos, que incidirem até o mês de competência. Somente as cotas subscritas e integralizadas farão jus aos dividendos relativos ao mês em que forem emitidas. Farão jus aos resultados distribuídos pela CLASSE, em cada mês, somente os cotistas que estiverem adimplentes com suas obrigações de integralização de cotas até o último dia do mês imediatamente anterior ao da distribuição de resultados.

	O percentual mínimo a que se refere este item “k” será observado apenas semestralmente, sendo que os adiantamentos realizados mensalmente poderão não atingir o referido mínimo. As Cotas serão negociadas ex-rendimentos a partir do primeiro dia útil do mês da distribuição de resultados.
--	---

Quadro 2 - Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

Quadro 3 - Cotas – CLASSE constituída como Condomínio Fechado

(a) cotas	I. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da CLASSE, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas ou na conta de depósito das cotas. II. As cotas desta CLASSE, serão colocadas junto ao Público-Alvo por meio de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme condições estabelecidas na respectiva CLASSE, no respectivo instrumento de aprovação da emissão, e demais documentos da Oferta Pública da CLASSE. III. As cotas desta CLASSE não contarão com resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação antecipada da CLASSE, e/ou por deliberação da Assembleia Especial. IV. No caso do encerramento desta CLASSE e/ou do Fundo pelo término do prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo
------------------	---

	valor apurado no último dia do prazo de duração e o respectivo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis subsequente ao término do prazo de duração do Fundo ou da CLASSE. O pagamento poderá ser postergado em caso de questões operacionais, devidamente comprovados.
(b)Emissão de cotas	I. A cada nova emissão de cotas da CLASSE, conforme inciso IV abaixo, as cotas serão objeto de oferta pública registrada, ou dispensada de registro, na CVM nos termos da legislação aplicável. II. A cada nova emissão de cotas da CLASSE, a subscrição das cotas, objeto de oferta pública de distribuição deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses contado da data de divulgação do anúncio de início de distribuição, conforme aplicável. III. A ADMINISTRADORA poderá encerrar a oferta pública de distribuição antes do prazo indicado acima, mediante a divulgação do anúncio de encerramento e desde que atingido o Patrimônio Mínimo Inicial, ou, conforme o caso, o montante a ser definido em cada nova emissão. IV. A CLASSE, mediante prévia aprovação da Assembleia Especial, poderá promover emissões de novas cotas para captação de recursos adicionais. V. As cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos iguais aos conferidos às cotas já existentes, observado que, após verificada pela ADMINISTRADORA a viabilidade operacional do procedimento, a Assembleia Especial que aprovar a nova emissão de cotas poderá

	estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das cotas objeto da nova emissão, durante o qual as referidas cotas não darão direito à distribuição de rendimentos e/ou à amortização de principal. VI. O preço de emissão das novas cotas será determinado na Assembleia Especial que deliberar sobre a nova emissão, devendo a ADMINISTRADORA submeter à referida Assembleia uma sugestão sobre a forma de definição do preço de emissão das novas cotas. VII. Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada a distribuição anterior.
(c) Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas cotas por Capital Autorizado	I. Sem prejuízo do disposto no inciso IV e seguintes do item (b) acima, a ADMINISTRADORA fica autorizado a emitir novas cotas da CLASSE para o fim exclusivo de aquisição dos Ativos, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, desde que observadas as características abaixo, devendo ainda observar o disposto nos incisos (a) a (i) do inciso II. abaixo. (a) <u>Capital Máximo Autorizado e Preço de Emissão.</u> O Capital Máximo Autorizado para novas emissões de cotas da CLASSE será de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) (“Capital Máximo Autorizado”), sendo que o preço unitário de emissão será definido conforme inciso II, alínea (a) abaixo. (b) <u>Lote Adicional.</u> Se assim aprovado pela ADMINISTRADORA no ato pelo qual aprovar a nova emissão, o

montante total da oferta poderá ser acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), a critério da **ADMINISTRADORA** (“Lote Adicional”), conforme facultado pelo artigo 50 da Resolução CVM 160, sendo certo que as cotas do Lote Adicional objeto da oferta serão destinadas a atender um eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da oferta.

(c) Subscrição. No ato da subscrição o subscritor assinará o boletim de subscrição. Será admitido o direito de subscrição de sobras das cotas objeto da oferta, caso assim permitido pela regulamentação aplicável, observado os prazos e procedimentos operacionais disponibilizados pela B3.

(d) Negociação das cotas. As cotas objeto da oferta serão negociadas em mercado de bolsa operacionalizado pela B3.

(e) Amortizações e Resgate. A **CLASSE**, por se tratar de um condomínio fechado, não admite a possibilidade de resgate antes de sua liquidação, sendo admitidas amortizações nos termos do item (d) do Quadro 5 abaixo.

II. Encerrado o processo de distribuição da 1ª emissão de cotas, as novas emissões de cotas poderão ser aprovadas pela **ADMINISTRADORA**, observado o Capital Máximo Autorizado e o disposto no inciso IV item (b) acima, ou por deliberação pelos

	Cotistas em Assembleia Especial, sendo que o ato que deliberar pela nova emissão de cotas deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que: (a) O valor de cada nova cota deverá ser fixado, preferencialmente, tendo em vista a média do preço das cotas da CLASSE no mercado secundário, podendo os Cotistas ou a ADMINISTRADORA, conforme o caso, contudo, deliberar que o valor de cada nova cota será fixado com base: (i) na média do preço de fechamento das cotas da CLASSE no mercado secundário nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data do comunicado da CLASSE sobre a emissão das novas cotas objeto da oferta; (ii) no valor patrimonial das cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da CLASSE e o número de cotas já emitidas; e/ou (iii) nas perspectivas de rentabilidade da CLASSE. (b) Aos Cotistas em dia com suas obrigações para com a CLASSE que estejam registrados perante a instituição escrituradora das cotas, na data de corte estabelecida quando da aprovação da nova emissão, fica assegurado, nas futuras emissões de cotas, o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que
--	---

	possuírem, direito este concedido para exercício em prazo a ser definido nos documentos da respectiva oferta, desde que não inferior a 10 (dez) Dias Úteis, observado os prazos operacionais praticados pela B3. (c) Na nova emissão, os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os cotistas ou a terceiros. (d) As cotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das cotas já existentes. (e) Sujeito ao que vier a ser aprovado em relação à nova emissão de cotas, estas deverão ser integralizadas à vista e em moeda corrente nacional. (f) Caso não seja subscrita a quantidade mínima das cotas da nova emissão dentro do prazo regulamentar, a ADMINISTRADORA deverá fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nas proporções das cotas integralizadas e acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da CLASSE. (g) Se a data de cumprimento de qualquer obrigação prevista neste Regulamento ou decorrente de deliberação em Assembleia Especial coincidir com um feriado nacional, a data para o cumprimento efetivo da obrigação será prorrogada para o Dia Útil imediatamente subsequente.
--	---

	(h) É admitido que, nas novas emissões de cotas, seja aprovado que a parcela da nova emissão não subscrita no prazo regulamentar seja cancelada, desde que seja especificado no ato que aprovar a nova emissão uma quantidade mínima de cotas ou um montante mínimo de recursos para os quais será válida a oferta, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 73 e 74 da Resolução CVM 160. (i) Não poderá ser iniciada nova distribuição de cotas antes de totalmente subscrita ou cancelada, ainda que parcialmente, a distribuição anterior.
(d)Negociação das cotas no mercado secundário	As cotas desta CLASSE poderão ser negociadas no mercado secundário, de forma privada ou via mercado de balcão organizado, desde que previamente comunicado à ADMINISTRADORA e autorizado expressamente, em razão do cumprimento das regras regulatórias e de elegibilidade. A negociação fica condicionada ao Cotista apresentar a Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários (“STVM”) devidamente formalizada, bem como o comprovante dos recolhimentos tributários devidos na operação, se for o caso, sob pena de sua não efetivação.
(e)Transferência de titularidade das cotas	A transferência de titularidade das cotas desta CLASSE está condicionada à verificação, pela ADMINISTRADORA , do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, no Regulamento, no Apêndice e na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável, devendo o cedente

	solicitar e encaminhar à ADMINISTRADORA toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.
--	--

Quadro 4 - Movimentação – Emissão e Resgate de cotas	
(a) Horário de Movimentação	Não aplicável
(b) Aplicação Mínima Inicial	Não aplicável
(c) Saldo Mínimo	Não aplicável
(d) Valores de Movimentação	Não aplicável
(e) Tipo de Cota	Fechamento
(f) Aplicação – Cotização*	Não aplicável
(g) Aplicação – Pagamento*	Não aplicável
(h) Resgate – Cotização*	Não aplicável
(i) Resgate – Pagamento*	Não aplicável
(j) Patrimônio Inicial mínimo para funcionamento da CLASSE	R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
(k) Preço de Emissão da Cota - 1ª Emissão de cotas	R\$100,00 (cem reais)
(l) Número mínimo de cotas para funcionamento da CLASSE	300.000 (trezentas mil) Cotas
(m) Número máximo de cotas para funcionamento da CLASSE	1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) Cotas
(n) Para os fins deste Regulamento, entende-se por Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional (“Dia Útil”). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte e/ou caso as datas em que venham a ocorrer eventos no âmbito da B3 nos termos deste Regulamento sejam em dias em que a B3 não esteja em funcionamento, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o dia imediatamente subsequente em que a B3 esteja em funcionamento, conforme as cotas estejam eletronicamente custodiadas na B3, conforme item (y) abaixo. (o) As aplicações, pagamentos de rendimentos, amortização e resgate no caso de liquidação da CLASSE sempre que seja estabelecida data que seja em dia não útil será considerada como data de realização o próximo Dia Útil subsequente a data em que ocorreria o evento. (p) Caso esta CLASSE atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a CLASSE invista ou utilize como veículo de investimento	

para eventuais Ativos descritos na Política de Investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na **CLASSE**.

(q) As distribuições de cotas da **CLASSE** serão realizadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, incluindo a própria **ADMINISTRADORA**, sendo admitido a estes subcontratar terceiros habilitados para prestar tais serviços de distribuição de cotas.

(r) Conforme itens (j) a (m) acima, na primeira emissão de cotas da **CLASSE**, foram emitidas até 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, totalizando o montante de até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) (“Patrimônio Inicial”), na data da emissão, qual seja, a data da 1ª (primeira) integralização de cotas da **CLASSE** (“Data de Emissão”), observada a possibilidade de colocação parcial das cotas da 1ª (primeira) emissão da **CLASSE**, desde que seja colocado, pelo menos, 300.000 (trezentas mil) cotas, totalizando o montante de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), na Data de Emissão (“Patrimônio Mínimo Inicial”). Adicionalmente, a quantidade de cotas inicialmente ofertada no âmbito da primeira emissão de cotas da **CLASSE** poderia ser acrescida de um Lote Adicional, a ser emitido na forma prevista no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, de até 300.000 (trezentas mil) cotas, perfazendo o montante de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Data de Emissão, equivalentes em conjunto a até 20% (vinte por cento) das cotas inicialmente ofertadas.

(s) As cotas deverão ser subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta referente a cada emissão de cotas. Quando da subscrição das cotas, o investidor deverá assinar o boletim de subscrição e o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, para atestar que tomou ciência **(a)** do teor deste Regulamento; **(b)** do teor do Prospecto da oferta de cotas da **CLASSE** (“Prospecto”), conforme aplicável; **(c)** dos riscos associados ao investimento na **CLASSE**, descritos no Quadro 22 deste Anexo; **(d)** da Política de Investimento descrita no Quadro 12 deste Anexo; e **(e)** da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, e, se for o caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

(t) Foi permitida a subscrição parcial das cotas da primeira emissão de cotas da **CLASSE**, na forma do item (r) acima.

(u) A subscrição de cotas referente a cada nova emissão será feita mediante assinatura do boletim de subscrição, que especificará as condições da subscrição e integralização e será autenticado pela **ADMINISTRADORA**.

(v) As cotas serão emitidas em Classe única.

(w) Os Cotistas não poderão exercer quaisquer direitos sobre os Ativos e Demais Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**.

(x) Até que o registro de constituição e funcionamento da **CLASSE** previsto na regulamentação específica seja concedido pela CVM, as importâncias recebidas na integralização de cotas da primeira emissão da **CLASSE** serão aplicadas nos Demais Ativos, com liquidez compatível com as necessidades da **CLASSE**.

(y) As cotas da **CLASSE** serão registradas para distribuição no mercado primário e para negociação em mercado secundário em mercado de balcão organizado e/ ou em mercado de bolsa, administrados pela B3.

(z) Qualquer negociação de cotas deve ser feita exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, conforme determinado pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

(aa) Para efeitos do disposto no item (z) acima, não são consideradas negociação de cotas as transferências não onerosas de cotas por meio de doação, herança e sucessão.

(bb) Observados os termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a **CLASSE** poderá contar com o serviço de formação de mercado (market making), sendo certo que caso os serviços de formador de mercado das cotas da **CLASSE** no mercado secundário venham a ser contratados, será divulgado comunicado ao mercado informando os Cotistas e/ou potenciais investidores acerca de tal contratação.

(cc) É vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** o exercício da função de formador de mercado para as cotas da **CLASSE**. A contratação de pessoas ligadas à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA** para o exercício da função de formador de mercado deverá ser previamente aprovada em Assembleia Especial, nos termos da Resolução CVM 175/22. A manutenção do serviço de formador de mercado não será obrigatória.

(dd) Considerando que a **CLASSE** é constituída sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate de cotas, salvo na hipótese de liquidação da **CLASSE**, caso em que se aplicará o disposto no Quadro 21 abaixo.

(ee) Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos Ativos e/ou Demais Ativos da **CLASSE**, deduzido das despesas e demais exigibilidades da **CLASSE**, pelo número de cotas emitidas pela **CLASSE**.

Quadro 5 - Procedimentos Adicionais da Distribuição de Rendimentos e Amortização de cotas

(a) Após o encerramento da oferta pública de distribuição das cotas da 1ª (primeira) emissão da **CLASSE**, a distribuição de rendimentos prevista no presente Quadro poderá ser realizada mensalmente, sempre até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente ao do recebimento dos recursos pela **CLASSE**, a título de antecipação dos rendimentos do semestre a serem distribuídos, sendo que eventual saldo de lucros auferidos não distribuído, conforme apurado com base em balanço ou balancete semestral, será pago na próxima data prevista para distribuição de rendimentos, observados os procedimentos da B3.

(b) Exclusivamente durante a oferta pública de distribuição das cotas da 1ª (primeira) emissão da **CLASSE**, e observada a obrigação de distribuição semestral de rendimentos nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, a **CLASSE** somente realizará distribuições de rendimentos, a critério da **ADMINISTRADORA**, caso tenham sido atendidos os seguintes requisitos: (a) as cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, nos termos do inciso III do caput do artigo 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e (b) a **CLASSE** possua, no mínimo, 100 (cem) Cotistas, conforme inciso I do parágrafo primeiro do mesmo artigo da referida lei.

(c) Nos casos previstos no item (r) do Quadro 12 abaixo, o saldo de caixa referido no item (t) do Quadro 12 abaixo poderá ser distribuído aos Cotistas, a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal.

(d) Os valores previstos no item (c) acima serão distribuídos aos Cotistas sempre na próxima data prevista para distribuição de rendimentos nos termos do item (a) acima, observados os procedimentos estabelecidos pela B3.

(e) Farão jus aos valores de que trata os itens (a) e (c) acima, bem como respectivos subitens acima, os titulares de cotas da **CLASSE** no fechamento do último Dia Útil de cada mês de apuração dos lucros auferidos, de acordo com as contas de depósito mantidas pela instituição responsável pela prestação de serviços de escrituração das cotas da **CLASSE**.

(f) A **ADMINISTRADORA** utilizará as disponibilidades da **CLASSE** para atender às suas exigibilidades, observada a seguinte ordem de preferência: (a) pagamento dos encargos previstos neste Regulamento, e (b) distribuição dos lucros auferidos aos Cotistas, na forma prevista no presente Quadro.

(g) Todas as cotas devidamente emitidas, subscritas e integralizadas farão jus à distribuição de rendimentos em igualdade de condições.

(h) Os pagamentos de que trata este item serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Quadro 6 - Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

Possibilidade	Sim.
(a) Na hipótese de Integralização em bens e direitos, esta deve ser feita pelo valor de mercado dos Ativos, com base em laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada, conforme aplicável, de acordo com o Suplemento H da Resolução CVM 175/22 e aprovado pela Assembleia Especial desta CLASSE.	
(b) A aprovação do laudo, conforme aplicável, pela Assembleia Especial desta CLASSE não é requerida quando se tratar do(s) ativo(s) que constitua(m) a destinação de recursos da primeira oferta pública de distribuição de cotas.	
(c) Caso o condomínio seja fechado, não será possível o resgate em Ativos financeiros.	
(d) As cotas referentes a cada emissão serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, não havendo a assinatura de compromissos de investimento.	
(e) As cotas de cada emissão poderão ser subscritas parcialmente, observado que as cotas que não forem subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta serão canceladas pela ADMINISTRADORA nos termos da regulamentação em vigor.	
(f) Após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como encargos devidos pela CLASSE, as cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em Ativos e/ou Demais Ativos integrantes do patrimônio da CLASSE, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou pela liquidação da CLASSE ou da data em que ocorrer um evento de liquidação antecipada, observado, se for o caso, o item (u) do Quadro 7 abaixo.	
(g) Caso não seja possível a liquidação do Fundo e/ou da CLASSE com a adoção dos procedimentos previstos no item 7. Do Quadro 21 abaixo, a ADMINISTRADORA resgatará as cotas mediante entrega aos Cotistas dos Ativos e Demais Ativos da CLASSE, pelo preço em que se encontram contabilizados na carteira da CLASSE e tendo por parâmetro o valor da Cota em conformidade com o disposto no item (ee) do Quadro 4 acima.	
(h) A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos Ativos e Demais Ativos da CLASSE para fins de pagamento de resgate das cotas emitidas.	

(i) Na hipótese da Assembleia Especial referida acima não chegar a acordo sobre os procedimentos para entrega dos Ativos e Demais Ativos a título de resgate das cotas, os Ativos e Demais Ativos da **CLASSE** serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada um sobre o valor total das cotas emitidas. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a **CLASSE** perante as autoridades competentes.

(j) A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador do referido condomínio, na forma do Código Civil Brasileiro. Caso a eleição não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, a **ADMINISTRADORA** poderá promover a consignação dos Ativos, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

(k) A **ADMINISTRADORA** continuará prestando serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no item anterior, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará à **ADMINISTRADORA**, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos e/ou Demais Ativos. Expirado este prazo, a **ADMINISTRADORA** poderá promover o pagamento em consignação dos Ativos e/ou Demais Ativos da carteira da **CLASSE**, em conformidade com o disposto no Código Civil Brasileiro.

(l) Após a partilha do ativo, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro da **CLASSE**, mediante o encaminhamento à CVM da seguinte documentação:

- I. no prazo de 15 (quinze) dias: (i) o termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA** em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Especial que tenha deliberado a liquidação da **CLASSE**, quando for o caso; e (ii) o comprovante da entrada do pedido de baixa no registro no CNPJ; e
- II. no prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio da **CLASSE** a que se refere o item 8. Do Quadro 21 abaixo, acompanhada do relatório do Auditor.

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Quadro 7 - Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços

Tipo de Taxa	% da Taxa	Mínimo mensal
(a) Taxa de Administração	0,075% a.a.	R\$ 1.000(mil reais)

	A Taxa Administração corresponde a remuneração dos serviços de administração, tesouraria, custódia e escrituração.	
	O % da Taxa de Administração poderá variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido e será calculada sobre o patrimônio líquido da CLASSE de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, quando existente será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
(b) Taxa de Gestão	0,225% a.a.	Não aplicável
	A Taxa de Gestão percentual será calculada sobre o patrimônio líquido da CLASSE de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente <i>pro rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, quando existente será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
(c) Taxa Máxima de Distribuição	Definido em instrumento de oferta.	
(d) Taxa Máxima Consultor Imobiliário	Não Aplicável.	
(e) Taxa de Performance	Não Aplicável.	
(f) Período de Cobrança Taxa de Performance	Não Aplicável.	
(g) Método de cobrança da Taxa de Performance	Não Aplicável.	
(h) Benchmark	Não Aplicável.	
(i) Taxa de Entrada	Não Aplicável.	
(j) Taxa de Saída	Não Aplicável.	
(k) A Remuneração de todos os Prestadores de Serviços será provisionado diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.		
(l) Nos termos do artigo 33, § 1º, inciso I do Anexo Normativo III, da Resolução CVM nº 175, caso a CLASSE passe a integrar índice de mercado a Taxa de Administração corresponderá a um percentual sobre o valor de mercado da CLASSE , calculado com base na média diária da cotação de fechamento das cotas no mês anterior ao do pagamento da Taxa de Administração, caso referidas cotas tenham integrado ou passado a integrar, nesse período, índice de mercado, conforme definido na regulamentação aplicável às classes de investimento em índices de mercado, cuja metodologia preveja critérios de inclusão que		

considerem a liquidez das cotas e critérios de ponderação que considerem o volume financeiro das cotas emitidas pela CLASSE .
(m) Os tributos incidentes sobre a Taxa de Administração serão arcados pelos seus respectivos responsáveis tributários, conforme definidos na legislação tributária aplicável.
(n) Considera-se patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica do montante disponível com os Ativos e os Demais Ativos integrantes da carteira da CLASSE precificado conforme o item (bb) e item (cc) do Quadro 12 abaixo, mais os valores a receber dos Ativos e dos Demais Ativos, menos as exigibilidades da CLASSE .
(o) Quando da subscrição e integralização de cotas da CLASSE , poderá ser devida pelos Cotistas uma taxa de distribuição primária, por Cota subscrita, equivalente a um percentual fixo, conforme determinado em cada nova emissão de cotas.
(p) Os recursos captados a título de taxa de distribuição primária serão utilizados para pagamento dos custos de distribuição primária. Caso após o pagamento de todos os gastos da distribuição primária das cotas haja algum valor remanescente decorrente do pagamento da taxa de distribuição primária, tal valor será revertido em benefício da CLASSE .
(q) Quando da realização de novas emissões de cotas, os investidores que adquirirem cotas da nova emissão deverão arcar com a totalidade dos custos vinculados à distribuição das cotas objeto das novas emissões, conforme despesas constantes do item (p) acima, sendo que a cobrança de tais custos será aprovada e definida no mesmo ato que aprovar as novas emissões.
(r) A ADMINISTRADORA poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela CLASSE aos Prestadores de Serviços contratados, desde que o somatório das parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
(s) Caso o patrimônio líquido da CLASSE se mostre insuficiente para pagar as suas despesas, a ADMINISTRADORA deverá convocar Assembleia Especial, nos termos do artigo 10º deste Regulamento e do Quadro 17 abaixo, para discussão de soluções alternativas à venda dos Ativos e/ou dos Demais Ativos da CLASSE .
(t) Caso a Assembleia Especial prevista no item (t) acima não se realize ou não decida por uma solução alternativa à venda de Ativos e/ou dos Demais Ativos da CLASSE , e na hipótese de o montante obtido com a alienação dos Ativos e/ou dos Demais Ativos do Fundo ou com a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda de Ativos e/ou dos Demais Ativos da CLASSE não seja suficiente para pagamento das despesas, os Cotistas serão chamados para aportar capital na CLASSE a título de resgate de suas cotas para que as obrigações pecuniárias da CLASSE sejam adimplidas.

Quadro 8 - Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços

A soma das taxas a serem pagas para a: **(I) ADMINISTRADORA; (II) GESTORA e (III) DISTRIBUIDORA** – não poderá ser superior à **0,30% a.a** (trinta centésimos por cento ao ano), sendo observada a seguinte regra de preferência de pagamento:

- (i) Primeiro será pago a remuneração devida para a **ADMINISTRADORA**, sendo que a sua remuneração, em conjunto com a remuneração devida a **GESTORA** e a remuneração devida a **DISTRIBUIDORA**, não poderá superar o percentual de **0,30% a.a** (trinta centésimos por cento ao ano), calculado *pro rata temporis*; e
- (ii) Após o pagamento da remuneração **ADMINISTRADORA** será paga a remuneração devida a **DISTRIBUIDORA** e a remuneração devido à **GESTORA**, que não poderão superar em conjunto com a remuneração da **ADMINISTRADORA** o percentual de **0,30% a.a** (trinta centésimos por cento ao ano), calculado *pro rata temporis*, sendo a remuneração da Gestora remanescente;

Regras de Pagamento da Taxa Mínima Mensal devida a ADMINISTRADORA Fiduciária e/ou DISTRIBUIDORA, conforme aplicável:

- (iii) Na hipótese da remuneração devida para a **ADMINISTRADORA** e/ou para a **DISTRIBUIDORA**, conforme aplicável, inclusive a Taxa Mínima Mensal, ser superior a soma dos valores decorrentes dos percentuais devidos à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e à **DISTRIBUIDORA**, calculados sobre o Patrimônio Líquido da **CLASSE**, o excedente de cada uma das taxas será descontado do valor devido à **GESTORA**, recebendo a **GESTORA** o valor residual e, eventuais valores faltantes serão pagos pela **GESTORA**, sendo que no mês em que tal situação for observada a **GESTORA** não receberá qualquer valor a título de Taxa de Gestão.

Quadro 9 - Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Não
Lâmina de Informações Essenciais*	Não

* Este documento deverá ser fornecido aos cotistas quando a **CLASSE** do Fundo for aberta destinada a público geral.

Quadro 10 - Tributação

a. O disposto neste Quadro foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista da **CLASSE** e à **CLASSE**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

b. A tributação aplicável ao Cotista, é a seguinte:

- I. As classes classificadas como imobiliário possuem tributação específica no que tange ao pagamento de rendimentos que serão tributados a alíquota única de 20% (vinte por cento);
- II. São isentos os rendimentos de cotistas pessoa física de classe Imobiliária detentores de menos de 10% (dez por cento) das cotas da **CLASSE** em circulação, e desde que a **CLASSE** conte com no mínimo 100 (cem) cotistas, e a classe de cotas seja admitida à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, bem como na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

c. Não há limitação à subscrição de Cotas por qualquer pessoa física ou jurídica, ficando, entretanto, desde já ressalvado que se a **CLASSE** aplicar recursos em ativos imobiliários cujos ativos imobiliários tenham como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa(s) a ele ligada(s), mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas, a **CLASSE** passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

Tributação perseguida: A **CLASSE** imobiliária sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

d. Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelas Classes dos fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sendo que a tal benefício:

- I. será concedido somente nos casos em que a **CLASSE** possua, no mínimo, 100 (cem) cotistas;
- II. não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pela **CLASSE** ou cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela **CLASSE**;
- III. não será concedido ao conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, nos termos da alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, titulares de cotas que representem 30% (trinta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pela **CLASSE**, ou ainda cujas cotas lhes derem direito ao recebimento de rendimento superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pela **CLASSE**.

e. A **ADMINISTRADORA** não detém controle sobre as características acima, de forma que, não há como garantir as referidas condições para fins de isenção tributária a cotistas pessoas físicas.

f. Em caso de alteração de legislação e da regulamentação vigente que venha a modificar aspectos tributários que possam afetar a **CLASSE**, os Cotistas e/ou os ativos imobiliários, os Cotistas se reunirão em Assembleia Especial para deliberar sobre eventuais alterações no Regulamento e neste Anexo, bem como, se necessário, sobre as novas regras que irão reger a **CLASSE** e suas relações. Sem prejuízo do disposto neste item, a **ADMINISTRADORA** deverá dar cumprimento às novas regras legais até que haja deliberação dos Cotistas sobre o procedimento a ser adotado em face de tais modificações.

Quadro 11 - Informações Adicionais

(a) Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
(b) Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não
(c) As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA , ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos - FGC	

Quadro 12 - Política de Investimento

(a) A **CLASSE**, constituída sob a forma de condomínio fechado, em que o resgate de cotas não é permitido, com prazo de duração indeterminado, é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, tendo por objeto o investimento em empreendimentos imobiliários na forma prevista no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, preponderantemente – assim entendido como mais de 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido da **CLASSE** – através da aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário (“FII”), nos termos do item (I) abaixo e independentemente de deliberação em Assembleia Especial. Adicionalmente, a **CLASSE** poderá investir em Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), Letras de Crédito Imobiliário (“LCI”), Letras Hipotecárias (“LH”), Letras Imobiliárias Garantidas (“LIG”) e outros Ativos financeiros, títulos e valores mobiliários (“Outros Ativos”), a critério da **GESTORA** e independentemente de deliberação em Assembleia Especial (“Política de Investimento”).

(b) A participação da **CLASSE** em empreendimentos imobiliários na forma prevista no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22 será realizada mediante aquisição, pela **GESTORA**, de cotas de FII (“Ativos”), preferencialmente, mas não de forma exclusiva, àqueles pertencentes à carteira teórica do índice de referência Índice Teva de Fundos Imobiliários de Papel (conforme abaixo definido).

(c) O Índice Teva de Fundos Imobiliários de Papel é um índice que mede o retorno total de uma carteira teórica formada por FII listados na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Índice”). O Índice leva em conta diferentes critérios em sua composição como resumidamente descrito abaixo.

(d) São incluídos na carteira teórica do Índice os FII que atenderem cumulativamente aos seguintes critérios:

- i) Possuir acima de 70% (setenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em “Papel” (instrumentos de crédito imobiliário);
- ii) Negociar pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos dias com negociação em cada um dos dois meses anteriores à data de rebalanceamento; e
- iii) Negociar pelo menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia (tendo como referência o Volume Médio de Negociações Diárias ou Average Daily Trading Volume) em cada um dos três meses anteriores à data de rebalanceamento.

(e) Não são elegíveis fundos:

- i) Com 50% (cinquenta por cento) ou mais da carteira investida em outros FIIs ou Fundos de Investimento em Participações;
- ii) De prazo determinado;
- iii) Sem reportes regulatórios periódicos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

(f) A carteira teórica do Índice tem vigência de quatro meses, sendo os períodos de janeiro a abril, maio a agosto e setembro a dezembro. A carteira teórica é reavaliada no final de cada quadrimestre realizando os procedimentos descritos na metodologia do Índice.

(g) O Índice mede o retorno total da carteira teórica composta pelos FII que atendem a todos os critérios descritos na metodologia do Índice, ponderados pelo respectivo valor de mercado de suas cotas.

(h) A Kjerag Índices de Mercado – Desenvolvedora de Índices de Mercado Ltda. (“Teva Índices”) é responsável pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Nenhuma obrigação ou responsabilidade por tais atividades poderá ser atribuída à **CLASSE**, à **GESTORA** e/ou à **ADMINISTRADORA**.

(i) Caso a Teva Índices deixe de realizar a gestão, cálculo, divulgação ou manutenção do Índice, a **ADMINISTRADORA** deverá imediatamente divulgar tal fato aos Cotistas, na forma de regulamentação aplicável, e convocar uma Assembleia Especial na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança na Política de Investimento da **CLASSE** ou pela liquidação da **CLASSE**.

(j) Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento, na página da **CLASSE** (www.bancointer.com.br/inter-dtvm), bem como nos materiais de divulgação, foram obtidas por meio do Banco Inter e da página do Índice, mantida pelo Banco Inter, não sendo a **CLASSE**, a **GESTORA** e/ou a **ADMINISTRADORA** responsáveis por qualquer incorreção das informações do Índice, incluindo as incorreções no cálculo do Índice.

(k) A descrição das características do Índice acima reflete a metodologia em vigor na data de início de vigência desta versão do Regulamento da **CLASSE**. A metodologia do Índice pode ser encontrada na página do Índice através do endereço: www.tevaindices.com.br. Eventuais mudanças na metodologia do Índice por parte da Teva Índices serão objeto de atualização na página da **CLASSE**, não sendo necessária atualização do Regulamento.

(l) A **CLASSE** poderá adquirir Demais Ativos que tenham sido emitidos na forma da Resolução do CMN nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002 (“Resolução 2.921”).

(m) A **CLASSE**, para realizar o pagamento das despesas ordinárias e dos encargos previstos no artigo 9º do Regulamento, no Quadro 16 deste Anexo ou enquanto não aplicar em Ativos, poderá manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em cotas de classes de investimento (“Classes Investidas”) ou nos Demais Ativos.

(n) Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre a **CLASSE** e a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Especial, nos termos do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22.

(o) Não obstante o disposto no item (n) acima, quando da formalização de sua adesão ao Regulamento, os Cotistas manifestam sua ciência com relação à prestação dos serviços de (a) gestão da **CLASSE** pela **GESTORA**, que é entidade pertencente ao mesmo conglomerado

financeiro da **ADMINISTRADORA**; e **(b)** distribuição de cotas da **CLASSE** pela **ADMINISTRADORA**.

(p) No exercício das atividades de gestão da **CLASSE**, a **GESTORA** terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos e dos Demais Ativos da carteira da **CLASSE**, devendo, com relação aos Ativos da carteira da **CLASSE**, observar a Política de Investimento deste Regulamento, respeitados eventuais limites que venham a ser aplicáveis por conta da ocorrência da concentração do patrimônio líquido da **CLASSE** em valores mobiliários, conforme previsto no item (dd) abaixo.

(q) Sem prejuízo da Política de Investimento da **CLASSE** prevista no presente Quadro, em caráter excepcional, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da **CLASSE** imóveis, gravados com ônus reais ou não, e direitos reais em geral sobre imóveis (em qualquer localidade dentro do território nacional), participações societárias de sociedades imobiliárias e/ou em Outros Ativos financeiros, títulos e valores mobiliários que não os Ativos e/ou Demais Ativos, nas hipóteses de: **(i)** execução ou excussão de garantias relativas aos Ativos de titularidade da **CLASSE** e/ou **(ii)** renegociação de dívidas decorrentes dos Ativos de titularidade da **CLASSE**, sendo certo que a **CLASSE** não realizará investimentos em imóveis de forma direta.

(r) De acordo com o disposto no item (q) acima, a carteira da **CLASSE** poderá, eventualmente, ter bens imóveis em sua composição, os quais, por sua vez, deverão ser avaliados por empresa especializada independente no prazo exigido nos termos da regulamentação aplicável. O laudo de avaliação dos imóveis será preparado de acordo com o Suplemento H da Resolução CVM 175/22 e deverá ser atualizado anualmente antes do encerramento de cada exercício social.

(s) A estratégia de cobrança dos Ativos e dos Demais Ativos que eventualmente estiverem inadimplentes será estabelecida e implementada pela **GESTORA**, independentemente de aprovação em Assembleia Especial, mediante a adoção dos procedimentos pertinentes aos respectivos Ativos ou Demais Ativos, observada a natureza e características de cada um dos Ativos e dos Demais Ativos de titularidade da **CLASSE**.

(t) O saldo de caixa existente na **CLASSE** que não for compulsoriamente distribuído aos Cotistas será aplicado em qualquer um dos Demais Ativos, a critério da **GESTORA**, até que este encontre Ativos que atendam à Política de Investimento estabelecida neste Regulamento.

(u) Caso a **GESTORA** não encontre Ativos para investimento pela **CLASSE**, a seu critério, o saldo de caixa poderá ser distribuído aos Cotistas, a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e/ou amortização de principal.

(v) A **CLASSE** terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de encerramento de cada oferta de cotas da **CLASSE** para enquadrar a sua carteira de acordo com a Política de Investimento estabelecida neste Regulamento.

(w) Caso a **CLASSE** não enquadre a sua carteira de acordo com a Política de Investimento dentro do prazo mencionado acima, a **ADMINISTRADORA** convocará Assembleia Especial, sendo que, caso a assembleia não seja instalada, ou uma vez instalada, não se chegue a uma conclusão a respeito das medidas a serem tomadas para fins de enquadramento da carteira, a **ADMINISTRADORA** deverá, a seu exclusivo critério, realizar a amortização de principal, na forma do item (u) acima ou ainda, a liquidação antecipada da **CLASSE**, na forma dos itens 1 a 5 do Quadro 21 abaixo.

(x) O objeto da **CLASSE** e sua Política de Investimento não poderão ser alterados sem prévia deliberação da Assembleia Especial, tomada de acordo com o quórum estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 12º do Regulamento.

(y) A **CLASSE** poderá realizar operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a **CLASSE** possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo e/ou Ativo de Liquidez.

(z) Caberá à **GESTORA** praticar todos os atos que entender necessários ao cumprimento da Política de Investimento estabelecida neste Regulamento, conforme estabelecidas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

(aa) Os Ativos e/ou Demais Ativos de titularidade da **CLASSE** devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da **CLASSE**, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações da **CLASSE** em cotas das Classes Investidas.

(bb) Os Ativos e os Demais Ativos serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e de acordo com o manual de precificação adotado pela **ADMINISTRADORA**, enquanto prestador dos serviços de custodiante e de controladoria da **CLASSE**, disponível para consulta em sua página da rede mundial de computadores, ou pela instituição que venha a substituir a **ADMINISTRADORA** na prestação dos serviços de controladoria para a **CLASSE**, observado o disposto no item (cc) abaixo.

(cc) A precificação dos Ativos e dos Demais Ativos será feita pelo valor de mercado com base no manual de precificação da **ADMINISTRADORA**, enquanto custodiante da **CLASSE**.

(dd) Deverão ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de Ativos financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, aplicando-se as regras de desenquadramento e reenquadramento lá estabelecidas (“Critérios de Concentração”), observadas adicionalmente as disposições constantes nos subitens abaixo, bem como as demais disposições aplicáveis nos termos das regras gerais sobre fundos de investimento.

(ee) No caso de investimentos em cotas de FII, nos termos das regras gerais sobre fundos de investimento, a **CLASSE** poderá aplicar até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido por emissor, compreendendo-se como emissor o FII em questão, não se aplicando nesta hipótese os limites de concentração por modalidade de Ativos financeiros, nos termos do parágrafo quinto do artigo 40 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22.

(ff) Em atendimento ao disposto nas regras gerais sobre fundos de investimento, a **CLASSE** não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão de empresas ligadas à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, sem prejuízo das demais disposições regulamentares e da aprovação em Assembleia Especial quando caracterizada situação de conflito de interesses, nos termos da regulamentação específica.

(gg) Em atendimento ao disposto nas regras gerais sobre fundos de investimento, a **CLASSE** poderá investir até 100% (cem por cento) do montante de seus recursos que possam ser investidos em cotas de Classes Investidas administrados pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** ou empresa a eles ligada na forma permitida na regulamentação específica, observado que, caso esteja configurada uma situação de conflito de interesses, tal investimento dependerá de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Especial, nos termos do artigo 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22.

(hh) A carteira de Ativos da **CLASSE** deverá ser composta por cotas de FII, preferencialmente, mas não de forma exclusiva, por aquelas que estejam presentes na carteira teórica vigente do Índice, bem como por Demais Ativos.

(ii) A **CLASSE** investirá, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seu patrimônio em cotas de FII, preferencialmente, mas não de forma exclusiva, por aquelas que compõe a carteira teórica do Índice, em qualquer proporção, observados os limites previstos neste Regulamento e as regras gerais sobre fundos de investimento.

(jj) Sem prejuízo do disposto no item acima, ainda que um determinado FII venha a representar peso superior a 10% (dez por cento) da carteira teórica do Índice, o peso das cotas de tal FII na carteira da **CLASSE** será limitado a 10% (dez por cento), para fins de observar os limites de concentração previstos na legislação vigente e neste Regulamento.

(kk) A **GESTORA** poderá ajustar a composição da carteira da **CLASSE** sempre que a composição do Índice sofrer ajustes devido a distribuição de rendimentos, subscrição, aumento de cotas ou qualquer outro evento que afete a composição da carteira teórica do Índice, observada a metodologia de cálculo, a divulgação do Índice, os limites deste Regulamento e legislação vigente e o objetivo e a Política de Investimento da **CLASSE**.

(ll) A **CLASSE** poderá utilizar os recursos aplicados em Demais Ativos para participar de eventos de distribuição de rendimentos, subscrição, aumento de cotas ou qualquer outro evento que afete a composição da carteira teórica do Índice para qualquer evento de subscrição de um FII que compõe a carteira da **CLASSE**.

(mm) A **GESTORA** não terá como objetivo buscar auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice.

(nn) Os rendimentos auferidos pela **CLASSE** serão pagos aos cotistas, respeitando os eventuais valores provisionados que tenham sido aprovados em Assembleia Especial.

(oo) O preço histórico da cotação de mercado da **CLASSE** poderá ser divergente do histórico do Índice.

PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DOS IMÓVEIS

(pp) Os bens imóveis e direitos reais eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) acima serão adquiridos pela **ADMINISTRADORA** em caráter fiduciário, por conta e em benefício da **CLASSE** e dos Cotistas, cabendo-lhe, por si ou pela **GESTORA**, administrar, negociar e dispor desses bens ou direitos, bem como exercer todos os direitos inerentes a eles, com o fim exclusivo de realizar o objeto e a Política de Investimento da **CLASSE**, obedecidas as decisões tomadas pela Assembleia Especial.

(qq) No instrumento de aquisição de bens imóveis e direitos reais eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) acima, a **ADMINISTRADORA** fará constar as restrições decorrentes da propriedade fiduciária, previstas na alínea a) do parágrafo quarto do artigo 4º deste Regulamento quando aplicável, e destacará que os bens adquiridos constituem patrimônio da **CLASSE**.

(rr) Os bens imóveis e direitos reais eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) acima, mantidos sob a propriedade fiduciária da **ADMINISTRADORA**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da **ADMINISTRADORA**.

(ss) O Cotista não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e empreendimentos eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) acima ou sobre quaisquer Ativos e/ou Demais Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**.

(tt) O Cotista não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos imóveis e empreendimentos eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) acima, ou a quaisquer Ativos e/ou Demais Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**, observada a hipótese prevista no item (u) do Quadro 7 acima.

Derivativos	
Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Posicionamento	Não
Alavancagem	Não
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	100%

Quadro 13 - Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da CLASSE

I. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de cotas e até a liquidação integral das Obrigações da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo e desta **CLASSE**, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- pagamento dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE**;
- provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo e desta **CLASSE** a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta **CLASSE**, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta **CLASSE**, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Quadro 14 - Obrigações adicionais da ADMINISTRADORA e GESTORA

1. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA:

- I. selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio da **CLASSE**, de acordo com a Política de Investimento prevista no respectivo Regulamento e/ou Anexo;
- II. providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais Ativos imobiliários: (a) não integram o ativo da **ADMINISTRADORA**; (b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da **ADMINISTRADORA**; (c) não compõem a lista de bens e direitos da **ADMINISTRADORA**, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (d) não podem ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA**; (e) não são passíveis de execução por quaisquer credores da **ADMINISTRADORA**, por mais privilegiados que possam ser; e (f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais;
- III. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) a documentação relativa aos imóveis e às operações da **CLASSE**; e (b) os relatórios dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos arts. 26 e 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, quando for o caso;
- IV. receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à **CLASSE**;
- V. custear as despesas de propaganda da **CLASSE**, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que podem ser arcadas pela **CLASSE**; e
- VI. fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem ativo da **CLASSE**.
- VII. realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto da **CLASSE**;
- VIII. exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da **CLASSE**;
- IX. abrir e movimentar contas bancárias;
- X. representar a **CLASSE** em juízo e fora dele;

- XI. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de cotas em mercado organizado;
- XII. deliberar sobre a emissão de novas cotas, observados os limites e condições estabelecidos no regulamento, nos termos do inciso VII do § 2º do art. 48 da parte geral da Resolução CVM 175/22;
- XIII. manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários adquiridos com recursos da **CLASSE**;
- XIV. no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida na alínea “III” do parágrafo quarto do art. 3º do Regulamento, até o término do procedimento;
- XV. dar cumprimento aos deveres de informação previstos neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis;
- XVI. exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo, à **CLASSE** e aos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- XVII. controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos da **CLASSE**, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados e o andamento dos empreendimentos imobiliários sob sua responsabilidade;
- XVIII. celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimentos da **CLASSE**, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE**; e
- XIX. contratar ou distratar, caso entenda necessário, formador de mercado para as cotas da **CLASSE**, observados os termos e condições da legislação e regulamentação em vigor.

2. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da GESTORA:

- I. identificar, selecionar, avaliar, adquirir, acompanhar e alienar, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial, os Ativos e os Demais Ativos que poderão vir a fazer parte do patrimônio da **CLASSE**, de acordo com a Política de Investimento definida neste Regulamento, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras, se

for o caso, observado o quanto disposto no parágrafo segundo do artigo 5º do Regulamento;

- II. celebrar os contratos, negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento da **CLASSE**, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE**;
- III. controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos e dos Demais Ativos da **CLASSE**, fiscalizando os serviços prestados por terceiros, incluindo quaisquer serviços relativos aos Ativos e aos Demais Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE** que eventualmente venham a ser contratados na forma prevista no parágrafo terceiro do artigo 4º do Regulamento;
- IV. monitorar o desempenho da **CLASSE**, a forma de valorização das cotas e a evolução do valor do patrimônio líquido da **CLASSE**;
- V. sugerir à **ADMINISTRADORA** modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos da **CLASSE**;
- VI. monitorar investimentos realizados pela **CLASSE**;
- VII. conduzir e executar estratégia de desinvestimento em Ativos e Demais Ativos da **CLASSE**, observado o quanto disposto no parágrafo oitavo do artigo 5º do Regulamento;
- VIII. elaborar relatórios de investimento realizados pela **CLASSE**; e
- IX. implementar, utilizando-se dos recursos da **CLASSE**, benfeitorias visando à manutenção, conservação e reparos dos imóveis que eventualmente venham a integrar o patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) do Quadro 12 acima.

Quadro 15 - Vedações adicionais da CLASSE

1. Em acréscimo às vedações previstas no artigo 31º do Regulamento, a **CLASSE** conta com as seguintes vedações adicionais:

- I. conceder crédito sob qualquer modalidade;
- II. aplicar no exterior recursos captados no País;

- III. ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Especial, nos termos do art. 31 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, realizar operações da **CLASSE** quando caracterizada situação de conflito de interesses entre: a) a **CLASSE** e a **ADMINISTRADORA, GESTORA** ou consultor especializado; b) a **CLASSE** e cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da **CLASSE**; c) a **CLASSE** e o representante de cotistas; e d) a **CLASSE** e o empreendedor;
- IV. constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da **CLASSE**;
- V. realizar operações com Ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22;
- VI. realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido;
- VIII. prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pela **CLASSE**; e
- IX. aplicar recursos na aquisição de cotas da própria **CLASSE**.

2. Observadas as vedações constantes acima, bem como as expostas no art. 31º do Regulamento, a **CLASSE** poderá emprestar seus títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias

Quadro 16 - Encargos adicionais da CLASSE

1. Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a **CLASSE**, pode contar com os seguintes encargos:

- I. taxa de performance, se houver;

- II. comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que componham seu patrimônio, na forma permitida no item (r) do Quadro 12 acima;
 - III. honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II a IV do art. 27 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175;
 - IV. gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
 - V. gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;
 - VI. honorários e despesas relacionadas às atividades de Representante dos Cotistas;
 - VII. taxa de ingresso e de saída das Classes Investidas e/ou dos Ativos; e
 - VIII. gastos da distribuição primária de cotas, bem como seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, inclusive despesas de propaganda no período de distribuição das cotas.
- 2.** Os encargos previstos no inciso VIII acima, em relação às ofertas primárias de distribuição serão arcados pelos subscritores de novas cotas, nos termos do item (p) do Quadro 7 acima.
- 3.** Os Encargos relacionados à admissão das cotas à negociação em mercado organizado deverão ser arcados pelos subscritores das cotas que serão admitidas à negociação.

4. Formador de Mercado

A contratação de administrador, gestor, consultor especializado ou partes relacionadas para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à prévia aprovação da assembleia de cotistas.

Quadro 17 - Assembleia Especial

1. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- I. salvo quando diversamente previsto em Regulamento, a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
- II. apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas;

- III. eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 20 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- IV. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do art. 27, do art. 31 e do inciso IV do art. 32, todos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22;
- V. alteração de qualquer matéria relacionada à taxa de administração e a taxa de gestão;
- VI. dissolução e liquidação da **CLASSE** quando não prevista e disciplinada neste Regulamento;
- VII. alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação; e
- VIII. alteração do prazo de duração da **CLASSE**.

Representante de Cotistas

2. Quando a Assembleia Especial for convocada para eleger representantes de Cotistas, as informações a serem encaminhadas nos termos da regulamentação em vigor também incluirá a declaração fornecida nos termos do item 5. abaixo, sem prejuízo das demais informações exigidas nos termos da regulamentação específica.

3. Caso os Cotistas ou o representante de Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do parágrafo terceiro do artigo 11º do Regulamento, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar, pelos meios referidos no artigo 19º do Regulamento, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 11º do Regulamento, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

4. A Assembleia Especial poderá eleger 1 (um) representante de Cotistas, com o mandato de 1 (um) ano, com termo final na Assembleia Especial subsequente que deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras da **CLASSE**, sendo permitida a reeleição, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos a serem adquiridos pela **CLASSE** na forma permitida no item (r) do Quadro 12 acima e demais investimentos da **CLASSE**, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

5. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa natural ou jurídica, que **(a)** seja Cotista; **(b)** não exerça cargo ou função na **ADMINISTRADORA** ou no controlador da **ADMINISTRADORA**, em sociedades por ele diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou preste à **ADMINISTRADORA** assessoria de qualquer natureza; **(c)** não exerça cargo ou função na sociedade empreendedora do empreendimento imobiliário que constitua objeto da **CLASSE**, ou preste-lhe assessoria de qualquer natureza; **(d)** não seja administrador ou gestor de outros fundos de investimento imobiliário, **(e)** não esteja em conflito de interesses com a **CLASSE**, e **(f)** não esteja impedido por lei especial ou tenha sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM. Compete ao representante de Cotistas já eleito informar à **ADMINISTRADORA** e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

6. A remuneração do representante de Cotistas eleito na forma do item 4. acima, assim como o valor máximo das despesas que poderão ser por ele incorrido no exercício de suas atividades será definida pela mesma Assembleia Especial que o elegeu ou elegeram.

7. A eleição do representante de Cotistas poderá ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo **(a)** 3% (três por cento) do total de cotas emitidas, quando a **CLASSE** tiver mais de 100 (cem) Cotistas, ou **(b)** 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, quando a **CLASSE** tiver até 100 (cem) Cotistas.

8. A função de representante dos Cotistas é indelegável.

Quadro 18 - Forma de Comunicação Válida

1. A **ADMINISTRADORA** utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à **ADMINISTRADORA**.

2. Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos Cotistas da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** disponibilizará para o Cotista:

(a) Plataforma virtual de votação; ou

(b) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

3. Todas as manifestações dos Cotistas desta **CLASSE** serão armazenadas pela **ADMINISTRADORA**.

4. Caso o Cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e nas Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Quadro 19 - Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da CLASSE

1. Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta **CLASSE** de cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.

2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** está negativo e a responsabilidade do(s) cotista(s) seja limitada ao valor por ele(s) subscrito(s), deve:

I. imediatamente, exclusivamente em relação à **CLASSE** com patrimônio negativo com:

- (a) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas;
- (b) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**;
- (c) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e o cancelamento das amortizações em curso;

II. Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com:

- a. a elaboração de Plano De Resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”) do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela **CLASSE**, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

III. a convocação de Assembleia Especial da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “I.” acima a **ADMINISTRADORA** avalie, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco

à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no item “II.” acima se torna facultativa.

4. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **ADMINISTRADORA** fica dispensada de prosseguir com os procedimentos previstos neste parágrafo, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

5. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **ADMINISTRADORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “6.” Abaixo.

6. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da **CLASSE** que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- I. Aporte adicional de recursos;
- II. A cisão, fusão ou incorporação da **CLASSE** à outra classe de cotas de Fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- III. A liquidação da **CLASSE**; ou
- IV. Que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**.

7. O pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

8. Caso seja constatado patrimônio líquido negativo de determinada **CLASSE** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da **CLASSE** de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou patrimônio líquido negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

I. Liquidação da **CLASSE**; ou

II. Reenquadramento da **CLASSE** ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

9. Na hipótese de liquidação de **CLASSE** com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta **CLASSE** sucederão a **CLASSE** em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

12. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da **CLASSE** afetada pela **ADMINISTRADORA**.

13. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de **CLASSE**, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas: (a) divulgar fato relevante; (b) e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da **CLASSE** na CVM.

14. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no subitem b) do item 13 deste quadro de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Quadro 20 - Pontos Adicionais de Liquidação

1. No âmbito da liquidação desta **CLASSE**, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 22 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações de que trata o art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.

Quadro 21 - Liquidação Antecipada da CLASSE

Ocorrerá a liquidação antecipada desta CLASSE nas seguintes situações:

1. Se a **CLASSE** mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.
2. Cessação ou renúncia pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração e gestão da **CLASSE** previstos neste Regulamento e/ou Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.
3. Cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.
4. Desinvestimento com relação a todos os Ativos e Demais Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**.
5. A **CLASSE** será liquidada por deliberação da Assembleia Especial especialmente convocada para esse fim ou na ocorrência dos eventos de liquidação descritos neste Regulamento.
6. A liquidação da **CLASSE** e o consequente resgate das cotas serão realizados após
(a) alienação da totalidade dos Ativos e Demais Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**;
(b) alienação dos valores mobiliários integrantes do patrimônio da **CLASSE** em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de valor mobiliário; (c) alienação da totalidade dos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) do Quadro 12 acima; e (d) a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos imóveis eventualmente integrantes do patrimônio da **CLASSE** na forma permitida no item (r) do Quadro 12 acima e Demais Ativos da **CLASSE**.
7. Nas hipóteses de liquidação da **CLASSE**, o Auditor deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da **CLASSE**.
8. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras da **CLASSE** análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Quadro 22 - Fatores de Risco

- (a) A **CLASSE** está sujeita às flutuações do mercado e a riscos que podem gerar depreciação dos Ativos, dos Demais Ativos e perdas para os Cotistas.
- (b) Os Ativos, os Demais Ativos e as operações da **CLASSE** estão sujeitos, principalmente, aos riscos abaixo identificados, dependendo dos mercados em que forem negociados:

Risco Tributário - Embora as regras tributárias aplicáveis as Classes dos fundos de investimentos imobiliários estejam vigentes desde a edição do respectivo diploma legal, existe o risco de tal regra ser modificada no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando a **CLASSE** ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Instituição Administradora quanto ao não enquadramento da **CLASSE** como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela **CLASSE**. Nessas hipóteses, a **CLASSE** passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas, ambos os casos podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das cotas. Por fim, há a possibilidade de a **CLASSE** não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033/04, quais sejam: (i) ter, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (ii) não ter Cotista que seja titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pela **CLASSE** ou cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela **CLASSE**; e (iii) as cotas da **CLASSE** deverão ser admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Desta forma, caso isso ocorra, não haverá isenção tributária para os Cotistas que sejam pessoas físicas.

Liquidez Reduzida das cotas - O mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento imobiliário apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das cotas que permita aos cotistas sua alienação, caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, os Cotistas podem ter dificuldade em realizar a venda das suas cotas no mercado secundário, ou obter preços reduzidos na venda das cotas, bem como em obter o registro para uma oferta secundária de suas cotas junto à CVM. Além disso, durante o período entre a data de determinação do beneficiário da distribuição de rendimentos, da distribuição adicional de rendimentos ou da amortização de principal e a data do efetivo pagamento, o valor obtido pelo Cotista em caso de negociação das cotas no mercado secundário, poderá ser afetado.

Riscos De Mercado – Existe o risco de variação no valor e na rentabilidade dos Ativos e dos Demais Ativos da carteira da **CLASSE**, que pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação dos Ativos e dos Demais Ativos. Além disso, poderá haver oscilação negativa no valor das cotas pelo fato da

CLASSE poder adquirir títulos que são remunerados por uma taxa de juros que sofrerá alterações de acordo com o patamar das taxas de juros praticadas pelo mercado para as datas de vencimento desses títulos. em caso de queda do valor dos Ativos e dos Demais Ativos que compõem a carteira da **CLASSE**. O patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos Ativos e dos Demais Ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados.

Adicionalmente, devido à possibilidade de concentração da carteira em Ativos, de acordo com a Política de Investimento estabelecida neste regulamento, há um risco adicional de liquidez dos Ativos, uma vez que a ocorrência de quaisquer dos eventos previstos acima, isolada ou cumulativamente, pode afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da carteira da **CLASSE**. Nestes casos, a **ADMINISTRADORA** pode ser obrigada a liquidar os Ativos da **CLASSE** a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor das cotas.

Fatores Macroeconômicos Relevantes - A **CLASSE** está sujeita, direta ou indiretamente, às variações e condições dos mercados de títulos e valores mobiliários, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, as quais poderão resultar em perdas para os Cotistas. Não será devida pela **CLASSE** ou por qualquer pessoa, incluindo a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de quaisquer de tais eventos.

Riscos de Liquidez e Descontinuidade do Investimento – Os fundos de investimento imobiliário representam modalidade de investimento em desenvolvimento no mercado brasileiro e são constituídos, por força regulamentar, como condomínios fechados, não sendo admitido resgate das cotas, antecipado ou não, em hipótese alguma. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades na negociação das cotas no mercado secundário. Adicionalmente, determinados Ativos e/ou Demais Ativos da **CLASSE** podem passar por períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou demanda e negociabilidade inexistentes. Nestas condições, a **ADMINISTRADORA** poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais Ativos e/ou Demais Ativos pelo preço e no momento desejados e, conseqüentemente, a **CLASSE** poderá enfrentar problemas de liquidez. Adicionalmente, a variação negativa dos Ativos e/ou Demais Ativos poderá impactar o

patrimônio líquido da **CLASSE**. Além disso, este regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Especial poderá optar pela liquidação do Fundo e/ou da **CLASSE** e outras hipóteses em que o resgate das cotas poderá ser realizado mediante a entrega aos Cotistas dos Ativos e/ou Demais Ativos integrantes da carteira da **CLASSE**. Em ambas as situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Ativos e/ou os Demais Ativos recebidos quando da liquidação do Fundo e/ou da **CLASSE**.

Riscos do uso de Derivativos – Os Ativos e/ou os Demais Ativos a serem adquiridos pela **CLASSE** são contratados a taxas pré-fixadas ou pós-fixadas, contendo condições distintas de pré-pagamento. A **CLASSE** tem a possibilidade de utilizar instrumentos derivativos para minimizar eventuais impactos resultantes deste descasamento, mas a contratação, pela **CLASSE**, dos referidos instrumentos de derivativos poderá acarretar oscilações negativas no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais instrumentos não fossem utilizados. A contratação deste tipo de operação não deve ser entendida como uma garantia da **CLASSE**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC de remuneração das cotas da **CLASSE**. A contratação de operações com derivativos poderá resultar em perdas para a **CLASSE** e para os Cotistas.

Risco do Investimento nos Demais Ativos - A **CLASSE** poderá investir nos Demais Ativos que, pelo fato de serem de curto prazo e possuírem baixo risco de crédito, podem afetar negativamente a rentabilidade da **CLASSE**.

Adicionalmente, os rendimentos originados a partir do investimento em Demais Ativos, serão tributados de forma análoga à tributação dos rendimentos auferidos por Pessoas Jurídicas (tributação regressiva de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15,0% (quinze por cento), dependendo do prazo do investimento) e tal fato poderá impactar negativamente na rentabilidade da **CLASSE**.

Riscos atrelados às Classes Investidas – Pode não ser possível para a **ADMINISTRADORA** identificar falhas na administração ou na gestão das Classes Investidas, hipóteses em que a **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA** não responderão pelas eventuais consequências.

Riscos de Concentração da Carteira - Caso a **CLASSE** invista preponderantemente em valores mobiliários, deverão ser observados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de Ativos financeiros estabelecidos nas regras gerais sobre fundos de investimento, aplicando-se as regras de desenquadramento e reenquadramento lá estabelecidas. O risco da aplicação na **CLASSE** terá íntima relação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a **CLASSE** sofrer perda patrimonial.

Os Riscos de Concentração da Carteira englobam, ainda, na hipótese de inadimplemento do emissor do ativo em questão, o risco de perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

Riscos do Prazo – Alguns dos Ativos objeto de investimento pela **CLASSE** são aplicações, preponderantemente, de médio e longo prazo, que possuem baixa, ou nenhuma, liquidez no mercado secundário e o cálculo de seu valor de face para os fins da contabilidade da **CLASSE** é realizado via marcação a mercado. neste mesmo sentido, os Ativos e/ou Demais Ativos que poderão ser objeto de investimento pela **CLASSE** têm seu valor calculado através da marcação a mercado.

Desta forma, a realização da marcação a mercado dos Ativos e dos Demais Ativos da **CLASSE**, visando ao cálculo do patrimônio líquido desta, pode causar oscilações negativas no valor das cotas, cujo cálculo é realizado mediante a divisão do Patrimônio Líquido da **CLASSE** pela quantidade de cotas emitidas até então.

Assim, mesmo nas hipóteses de os Ativos e/ou Demais Ativos não sofrerem nenhum evento de não pagamento de juros e principal, ao longo do prazo de duração da **CLASSE**, as cotas da **CLASSE** poderão sofrer oscilações negativas de preço, o que pode impactar negativamente na negociação das cotas pelo investidor que optar pelo desinvestimento.

Risco de Crédito – Os bens integrantes do patrimônio da **CLASSE** estão sujeitos (i) ao inadimplemento dos devedores e coobrigados, diretos ou indiretos, dos Ativos e dos Demais Ativos que integram a carteira da **CLASSE**, ou pelas contrapartes das operações da **CLASSE**; (ii) à insuficiência das garantias outorgadas em favor de tais Ativos e/ou Demais Ativos; e (iii) à deterioração dos lastros afetados ao pagamento de Ativos e/ou Demais Ativos integrantes da Carteira da **CLASSE**; e (iv) a hipóteses de vencimento antecipado cruzado com outras dívidas de devedores, coobrigados ou contrapartes, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

Risco de Desenquadramento Passivo Involuntário - Sem prejuízo do quanto estabelecido neste Regulamento, na ocorrência de algum evento que enseje o desenquadramento passivo involuntário, a CVM poderá determinar à **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia Especial para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão da **CLASSE**, ou de ambas; (ii) incorporação a outra **CLASSE**; ou (iii) liquidação do Fundo e/ou da **CLASSE**.

A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das cotas e a rentabilidade da **CLASSE**. Por sua vez, na ocorrência do evento previsto no item “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos Ativos e dos Demais Ativos da

CLASSE será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os Cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas cotas da **CLASSE**.

Risco de não Concretização da Oferta das cotas da 1ª emissão (e de eventuais novas ofertas de cotas subsequentes) e de Cancelamento das Ordens de Subscrição Condicionadas e do Investimento por Pessoas Vinculadas – No âmbito da 1ª emissão de cotas da **CLASSE** (e de eventuais novas ofertas de cotas subsequentes), existe a possibilidade de liquidação da **CLASSE** caso não seja subscrito o montante de cotas equivalente ao Patrimônio Mínimo Inicial (sendo que, no caso de eventuais novas ofertas de cotas subsequentes, a possibilidade é de a **CLASSE** ter um patrimônio menor do que o esperado em cada oferta).

Assim, caso o Patrimônio Mínimo Inicial não seja atingido (ou o volume mínimo de cada oferta de cotas subsequente), a **ADMINISTRADORA** irá devolver, aos subscritores que tiverem integralizado suas cotas, **(i)** o valor estabelecido nos documentos da respectiva oferta, e **(ii)** a taxa de distribuição primária paga pelo respectivo investidor sem qualquer remuneração/acréscimo, sendo que, na 1ª emissão, a **CLASSE** será liquidada. Neste caso, em razão dos Riscos de Mercado, do Risco de Crédito, bem como na hipótese de a **CLASSE** não conseguir investir os recursos captados no âmbito da respectiva oferta pública de distribuição de cotas em Ativos cuja rentabilidade faça frente aos encargos da **CLASSE**, os investidores que tenham adquirido cotas no âmbito de cada oferta da **CLASSE** poderão eventualmente receber um valor inferior àquele por eles integralizado, o que poderá resultar em um prejuízo financeiro para o respectivo investidor.

Adicionalmente, as ordens de subscrição realizadas por investidores cuja integralização esteja condicionada na forma prevista no artigo 74 da Resolução CVM 160, e por pessoas vinculadas poderão vir a ser canceladas, nas hipóteses previstas nos documentos da oferta, sendo que, nesta hipótese, tais investidores farão jus ao recebimento **(i)** do valor por cota da respectiva emissão integralizado pelo respectivo investidor multiplicado pela quantidade de cotas da respectiva emissão canceladas, deduzidos os tributos incidentes, conforme aplicável, e **(ii)** da taxa de distribuição primária sem qualquer remuneração/acréscimo, o que poderá impactar negativamente o valor das cotas dos demais investidores que permanecerem na **CLASSE**, caso ocorram os eventos descritos nos fatores de risco de “Risco de Crédito” e de “Risco de Mercado”, bem como na hipótese de a **CLASSE** não conseguir investir os recursos captados no âmbito da respectiva oferta pública de distribuição de cotas em Ativos cuja rentabilidade faça frente aos encargos da **CLASSE**.

Por fim, o efetivo recebimento dos recursos pelos investidores que tenham suas respectivas ordens de subscrição canceladas, em quaisquer das hipóteses previstas nos documentos da

oferta das cotas está sujeito ao efetivo recebimento, pela **CLASSE**, dos respectivos valores decorrentes da liquidação ou da venda dos Ativos e dos Demais Ativos adquiridos pela **CLASSE** com os recursos decorrentes da subscrição das respectivas cotas, de modo que qualquer hipótese de inadimplência em relação a tais Ativos poderá prejudicar o recebimento, pelos investidores, dos valores a que fazem jus em razão do cancelamento de suas ordens de subscrição.

Risco de não Materialização das Perspectivas Contidas nos Documentos de Ofertas das cotas - Os Prospectos, conforme aplicável, contêm e/ou conterão, quando forem distribuídos, informações acerca da **CLASSE**, do mercado imobiliário, dos Ativos e dos demais Ativos que poderão ser objeto de investimento pela **CLASSE**, bem como das perspectivas acerca do desempenho futuro da **CLASSE**, que envolvem riscos e incertezas.

Ainda a este respeito, cumpre destacar que a rentabilidade alvo descrita no item (b) do Quadro 12 deste Anexo refere-se a um objetivo de rentabilização das cotas da **CLASSE** em um horizonte de longo prazo, cuja concretização está sujeita a uma série de fatores de risco e de elementos de natureza econômica e financeira. Esta rentabilidade alvo não representa promessa ou garantia de rentabilidade ou isenção de riscos para os cotistas.

As perspectivas acerca do desempenho futuro da **CLASSE**, do mercado imobiliário, dos Ativos e dos Demais Ativos que poderão ser objeto de investimento pela **CLASSE**, do seu mercado de atuação e situação macroeconômica não conferem garantia de que o desempenho futuro da **CLASSE** seja consistente com essas perspectivas. Os eventos futuros poderão diferir sensivelmente das tendências indicadas nos Prospectos, conforme aplicável.

Cobrança dos Ativos e dos Demais Ativos, Possibilidade de Aporte Adicional Pelos Cotistas e Possibilidade de Perda do Capital Investido - Os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos Ativos e dos Demais Ativos integrantes da Carteira da **CLASSE** e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos cotistas são de responsabilidade da **CLASSE**, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial. A **CLASSE** somente poderá adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança de tais Ativos, uma vez ultrapassado o limite de seu patrimônio líquido, caso os titulares das cotas aporem os valores adicionais necessários para a sua adoção e/ou manutenção. Dessa forma, havendo necessidade de cobrança judicial ou extrajudicial dos Ativos e dos Demais Ativos. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela **ADMINISTRADORA** antes do recebimento integral do referido aporte e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento da verba de sucumbência a que a **CLASSE** venha a ser eventualmente condenado. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e/ou qualquer de suas afiliadas não são responsáveis, em

conjunto ou isoladamente, pela não adoção ou manutenção dos referidos procedimentos e por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela **CLASSE** e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas da **CLASSE** caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do regulamento. Consequentemente, a **CLASSE** poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar a amortização e, conforme o caso, o resgate, em moeda corrente nacional, das cotas, havendo, portanto, a possibilidade de os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

A CLASSE Poderá Realizar a Emissão de Novas cotas, o que Poderá Resultar em uma Diluição da Participação do Cotista ou Redução da Rentabilidade - A **CLASSE** poderá captar recursos adicionais no futuro através de novas emissões de cotas por necessidade de capital ou para aquisição de novos Ativos. Na eventualidade de ocorrerem novas emissões, os Cotistas poderão ter suas respectivas participações diluídas, uma vez que o regulamento da **CLASSE** não concede aos atuais cotistas o direito de preferência na subscrição de cotas, exceto com relação à emissão de cotas realizadas nos termos do inciso I, item (c) do Quadro 3 acima. Adicionalmente a rentabilidade da **CLASSE** pode ser afetada durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas cotas não estiverem investidos nos termos da Política de Investimento da **CLASSE**.

Risco de Inexistência de Quórum nas Deliberações a Serem Tomadas pela Assembleia Especial - Determinadas matérias que são objeto de Assembleia Especial somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos cotistas. Tendo em vista que fundos imobiliários tendem a possuir número elevado de cotistas, é possível que as matérias que dependam de quórum qualificado fiquem impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum para tanto (quando aplicável) na votação em tais Assembleias Especiais. A impossibilidade de deliberação de determinadas matérias pode ensejar, dentre outros prejuízos, a liquidação antecipada do Fundo e/ou da **CLASSE**.

Risco de Governança - Não podem votar nas Assembleias Gerais e/ou Especiais, exceto se as pessoas abaixo mencionadas forem os únicos cotistas ou mediante aprovação expressa da maioria dos demais cotistas na própria Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial em que se dará a permissão de voto: (i) a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**; (ii) os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**; (iii) empresas ligadas à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA**, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os Prestadores de Serviços do Fundo e/ou da **CLASSE**, seus sócios, diretores e funcionários; (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da **CLASSE**; e (vi) o cotista cujo interesse seja

conflitante com o do Fundo e/ou da **CLASSE**. Tal restrição de voto pode trazer prejuízos às pessoas listadas nos incisos “i” a “iv”, caso estas decidam adquirir cotas.

Risco Regulatório - Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta **CLASSE** considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por base a legislação em vigor, entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações adversas de mercado poderá haver perdas por parte dos cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para dar eficácia ao arcabouço contratual.

Risco de Potencial Conflito de Interesses - Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre o Fundo e/ou a **CLASSE** e a **ADMINISTRADORA**, entre o Fundo e/ou a **CLASSE** e a **GESTORA**, entre o Fundo e/ou a **CLASSE** e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das cotas da **CLASSE** e entre o Fundo e/ou a **CLASSE** e o representante de cotistas dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Especial, nos termos do inciso IV do artigo 12 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22. Quando da formalização de sua adesão ao regulamento, os cotistas manifestam sua ciência quanto à (i) contratação da **GESTORA**, que é entidade pertencente ao mesmo conglomerado financeiro da **ADMINISTRADORA**, para prestação dos serviços de gestão da carteira da **CLASSE**, antes do início da distribuição das cotas da **CLASSE**; e (ii) prestação de serviços relacionados (1) à distribuição de cotas da **CLASSE** pela **ADMINISTRADORA**; e (2) intermediação, execução, registro, liquidação e subcustódia relacionados à compensação e à liquidação das operações no mercado financeiro pela **ADMINISTRADORA**. Deste modo, não é possível assegurar que a prestação desses serviços pela **ADMINISTRADORA** não caracterizará situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais à **CLASSE** e aos Cotistas.

Risco Relativo à Concentração e Pulverização - Poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a subscrever parcela substancial da emissão, passando tal cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de que deliberações sejam tomadas pelo cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento do Fundo e/ou da **CLASSE** e/ou dos cotistas minoritários, observado o plano de distribuição previsto no Prospecto de cada emissão da **CLASSE**, conforme o caso.

Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos - A realização de investimentos na **CLASSE** expõe o cotista aos riscos a que a **CLASSE** está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os cotistas. tais riscos podem advir da simples consecução do objeto da **CLASSE**, assim como de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções,

mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos e/ou aos Demais Ativos, mudanças impostas a esses Ativos e/ou Demais Ativos, alteração na política econômica, decisões judiciais etc. embora a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da **CLASSE**, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a **CLASSE** e para os cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Riscos Relativos ao Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária dos Ativos - Os Ativos poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da **CLASSE** em relação aos critérios de concentração. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pela **GESTORA** de Ativos que estejam de acordo com a Política de Investimento. desse modo, a **GESTORA** poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade buscada pela **CLASSE**, o que pode afetar de forma negativa o patrimônio da **CLASSE** e a rentabilidade das cotas da **CLASSE**, não sendo devida pela **CLASSE**, pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco Relativo à Inexistência de Ativos e/ou de Demais Ativos que se Enquadrem na Política de Investimento - A **CLASSE** poderá não dispor de ofertas de Ativos e/ou de Demais Ativos suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da **GESTORA**, que atendam, no momento da aquisição, à Política de Investimento, e, considerando que o regulamento da **CLASSE** não estabelece prazo para enquadramento da carteira de investimentos da **CLASSE** à Política de Investimento descrita neste regulamento, a **CLASSE** poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos e/ou de Demais Ativos. A ausência de Ativos e/ou de Demais Ativos para aquisição pela **CLASSE** poderá impactar negativamente a rentabilidade das cotas, em função da impossibilidade de aquisição de Ativos e/ou de Demais Ativos a fim de propiciar a rentabilidade alvo das cotas ou ainda, implicar a amortização de principal antecipada das cotas, a critério da **GESTORA**.

Risco de Inexistência de Operações de Mercado Equivalentes para Fins de Determinação do Ágio e/ou Deságio Aplicável ao Preço de Aquisição - Nos termos deste regulamento, o preço de aquisição dos Ativos a serem adquiridos pela **CLASSE** poderá ou não ser composto por um ágio e/ou deságio, observadas as condições de mercado. no entanto, não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado ativo existam operações semelhantes no mercado com base nas quais a **GESTORA** possa determinar o ágio e/ou deságio aplicável ao preço de aquisição. Neste caso, a **GESTORA** deverá utilizar-se do critério que julgar mais adequado ao caso em questão.

Risco Relativo ao Prazo de Duração Indeterminado da CLASSE - Considerando que a **CLASSE** é constituído sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate de cotas, salvo na hipótese de liquidação da **CLASSE**. Caso os cotistas decidam pelo desinvestimento na **CLASSE**, os mesmos terão que alienar suas cotas em mercado secundário, observado que os cotistas poderão enfrentar falta de liquidez na negociação das cotas no mercado secundário ou obter preços reduzidos na venda das cotas.

Risco Decorrente da Aquisição de Ativos e/ou Demais Ativos nos Termos da Resolução 2.921 - A **CLASSE** poderá adquirir Ativos e/ou Demais Ativos vinculados na forma da resolução 2.921. O recebimento pela **CLASSE** dos recursos devidos pelos devedores dos Ativos e/ou Demais Ativos vinculados nos termos da resolução 2.921 estará condicionado ao pagamento pelos devedores/coobrigados das operações ativas vinculadas. Neste caso, portanto, a **CLASSE** e, conseqüentemente, os cotistas, correrão o risco dos devedores/coobrigados das operações ativas vinculadas. Não há qualquer garantia da **CLASSE**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e/ou de qualquer das partes relacionadas do cumprimento das obrigações pelos devedores/coobrigados das operações ativas vinculadas.

Risco de Elaboração do Estudo de Viabilidade - No âmbito da primeira emissão das cotas da **CLASSE**, o estudo de viabilidade foi elaborado pela **ADMINISTRADORA** e, nas eventuais novas emissões de cotas da **CLASSE** o estudo de viabilidade também poderá ser elaborado pela **ADMINISTRADORA**, existindo, portanto, risco de conflito de interesses. O estudo de viabilidade pode não ter a objetividade e imparcialidade esperada, o que poderá afetar adversamente a decisão de investimento pelo investidor.

Risco de a CLASSE não Captar a Totalidade dos Recursos Previstos no Patrimônio Mínimo Inicial - Existe a possibilidade de que, ao final do prazo de distribuição, não sejam subscritas todas as cotas da respectiva emissão realizada pela **CLASSE**, o que, conseqüentemente, fará com que a **CLASSE** detenha um patrimônio menor que o estimado, desde que atingido o Patrimônio Mínimo Inicial. Tal fato pode reduzir a capacidade da **CLASSE** diversificar sua carteira e praticar a Política de Investimento nas melhores condições disponíveis.

Risco da Morosidade da Justiça Brasileira - A **CLASSE** poderá ser parte em demandas judiciais relacionadas aos imóveis e Ativos imobiliários, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. em virtude da morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a **CLASSE** obterá resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Ativos e/ou Demais Ativos e, conseqüentemente, poderá impactar negativamente no patrimônio da **CLASSE**, na rentabilidade dos cotistas e no valor de negociação das cotas.

Risco Relativo à não Substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA - Durante a vigência da **CLASSE**, (i) a **GESTORA** poderá sofrer pedido de falência ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, ser descredenciado, destituído ou renunciar às suas funções; e/ou (ii) a **ADMINISTRADORA** poderá sofrer intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do BACEN, bem como ser descredenciado, destituído ou renunciar às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos no regulamento. caso tal substituição não aconteça, a **CLASSE** será liquidada antecipadamente, o que pode acarretar perdas patrimoniais à **CLASSE** e aos Cotistas.

Risco Operacional - Os Ativos objeto de investimento pela **CLASSE** serão administrados e geridos pela **GESTORA**, portanto os resultados da **CLASSE** dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais, que caso venham a ocorrer, poderão afetar a rentabilidade dos cotistas.

Adicionalmente, os recursos provenientes dos Ativos e dos Demais Ativos serão recebidos em conta corrente autorizada da **CLASSE**. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a referida conta corrente, os recursos provenientes dos Ativos e dos Demais Ativos lá depositados poderão ser bloqueados, podendo somente ser recuperados pela **CLASSE** por via judicial e, eventualmente, poderão não ser recuperados, causando prejuízos à **CLASSE** e aos Cotistas.

Subclasse Única de cotas - A **CLASSE** possui Subclasse única de cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os cotistas. o patrimônio da **CLASSE** não conta com cotas de classes subordinadas ou qualquer mecanismo de segregação de risco entre os cotistas.

O Investimento nas cotas por Investidores que Sejam Pessoas Vinculadas Poderá Promover a Redução da Liquidez no Mercado Secundário – O investimento nas cotas por investidores que sejam pessoas vinculadas pode ter um efeito adverso na liquidez das cotas no mercado secundário, uma vez que as pessoas vinculadas poderão optar por manter as suas cotas fora de circulação. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e as instituições participantes da oferta não têm como garantir que o investimento nas cotas por pessoas vinculadas não ocorrerá ou que as referidas pessoas vinculadas não optarão por manter suas cotas fora de circulação.

O Surto de Doenças Transmissíveis em Todo o Mundo Pode Levar a uma Maior Volatilidade no Mercado de Capitais Global e Resultar em Pressão Negativa Sobre a Economia Brasileira, e Qualquer Surto de Tais Doenças no Brasil Pode Afetar Diretamente as Operações da CLASSE e o Resultado de suas Operações - Surtos ou potenciais surtos de

doenças, como o coronavírus (covid-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou mers, a síndrome respiratória aguda grave ou SARS e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações da **CLASSE**. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira, no mercado imobiliário, nos resultados da **CLASSE** e nas cotas de sua emissão. surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço do Fundo ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços e o preço das cotas de sua emissão.

Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

(c) Desde a entrada em vigor da nova redação do artigo 39 da antiga Instrução CVM 472, conforme alterado pela Instrução CVM nº 571, de 25 de novembro de 2015 a qual se encontra contemplada no artigo 36 do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, a integralidade dos riscos inerentes ao investimento na **CLASSE** estará disponível aos respectivos investidores por meio do formulário eletrônico elaborado nos moldes do Suplemento K da Resolução CVM 172/22 e disponibilizado na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores (www.bancointer.com.br/inter-dtvm), de modo que, a partir desse momento, os investidores e os potenciais investidores deverão analisar atentamente os fatores de risco e demais informações disponibilizadas exclusivamente por meio do referido documento.

Quadro 23 - Responsabilidade da ADMINISTRADORA

A **ADMINISTRADORA** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade desta **CLASSE** e das Classes Investidas, depreciação dos Ativos financeiros da carteira desta **CLASSE** e/ou das Classes Investidas, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos das classes investidas (exceto no caso de Classes Investidas administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação desta **CLASSE** e/ou das Classes Investidas ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Quadro 24 - Política de Exercício de Voto

(a) A **GESTORA** exercerá o direito de voto em assembleias gerais relacionadas aos Ativos, aos Demais Ativos e aos Demais Ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE**, na qualidade de representante deste, norteados pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e da

CLASSE, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias.

(b) A GESTORA, se verificar potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos Ativos e Demais Ativos objeto da Política de Investimento pela **CLASSE**.

(c) A GESTORA exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Regulamento da **CLASSE**, sendo que a **GESTORA** tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento da **CLASSE** sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

(d) A política de exercício de voto utilizada pela **GESTORA** pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores (www.interasset.com.br).